

pelo Conselho Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-02-15 e 08-12-16.

Advogado(s): José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Flávio dos Reis Dias (OAB/SP nº 282.811), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procuradora de Contas: Éliada Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicollau e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA GESTÃO METODOLÓGICA, SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO E AUDITÓRIAS DE GARANTIA DA QUALIDADE DO PROGRAMA DE OBRAS DO SISTEMA PRODUTOR SÃO LOURENÇO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE RESTRITIVIDADE NAS CONDIÇÕES DEFINIDAS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DE SUBJETIVIDADE NOS CRITÉRIOS FIXADOS PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. FALTA DE PREVISÃO NO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO (SÚMULA 25). RELEVAMENTO. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de fevereiro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir julgar regulares a Concorrência Sabesp nº 35.307/13 e o Contrato nº 35.307/13, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Carim José Féres.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES-PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO-RELATOR

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO

TC-001055/026/14

Recorrente: José Antônio Basílio – Presidente da Empresa Municipal de Construções Populares – Emapc – São José do Rio Preto à época.

Assunto: Balanço geral da Empresa Municipal de Construções Populares – Emapc – São José do Rio Preto, relativo ao exercício de 2014.

Responsável: José Antônio Basílio (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-08-19, que julgou regulares com ressalvas as contas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado(s): Renato de Almeida Lombarde (OAB/SP nº 225.848), Fernando Araújo do Valle (OAB/SP nº 307.475) e outros.

Acompanha: TC-001055/126/14.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. IMPROPRIEDADES PASSÍVEIS DE RELEVAMENTO. PROVIMENTO. CANCELAMENTO DA PENALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de dezembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa aplicada ao Responsável, Senhor José Antônio Basílio, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éliada Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES-PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO-RELATOR

ACÓRDÃO

TC-003597/026/12

Interessado: Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – Ipsp.

Responsável: Carlos Henrique Flory (Superintendente).

Exercício: 2012.

Acompanham: TC-003597/126/12 e Expediente: TC-011538/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Luis Cláudio Mânfió.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. AUTARQUIA ESTADUAL. RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS POSITIVOS. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS CUMPRIDA. RECOLHIMENTO A CONTEÚDO DOS ENCARGOS SOCIAIS. APONTAMENTOS DESTITUÍDOS DE GRAVIDADE. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de dezembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidir julgar regular, com ressalvas, o Balanço Geral de 2012 do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – Ipsp, assim como as contas de 2012 da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo e da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro, dando quitação ao Senhor Carlos Henrique Flory, por eles Responsáveis.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Dirigente do Instituto, bem como ao Secretário da Fazenda e Planejamento, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Carim José Féres.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éliada Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES-PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO-RELATOR

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-023747.989.19-2 (ref. TC-014609.989.16-5)

Embargante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a Associação Cubatense de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – ACCDDP, objetivando a prestação de serviços de suporte e acompanhamento psicossocial no domicílio para pessoas com deficiência, pessoas idosas e famílias, visando contribuir para a melhoria de qualidade de vida e autonomia pessoal e social, no valor de R\$108.480,75.

Responsáveis: Ademário da Silva Oliveira (Prefeito), Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita à época), Raquel Reis Gonçal-

ves Peralta (Secretária Municipal de Assistência Social à época) e José Antonio d'Alrio (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do Ofício CGC-Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo nº 1150/2019, de 16 de setembro de 2019, elucidando que a falta de apresentação de documentos ensejará a cominação da penalidade prevista no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nídia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Domelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteadto Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO. INADEQUAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de fevereiro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Declaração em exame.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES-PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO-RELATOR

ACÓRDÃO

TC-001661.989.17-8

Interessado: Fundação Oncocentro de São Paulo – Fosp.

Responsável: José Eluf Neto (Diretor-Presidente).

Exercício: 2017.

Advogada: Iracema Camargo Weichsler (OAB/SP nº 86.844).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO ESTADUAL TÍPICA. RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS FAVORÁVEIS. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS OBSERVADA. RECOLHIMENTO A CONTEÚDO DOS ENCARGOS SOCIAIS. APONTAMENTOS DESTITUÍDOS DE GRAVIDADE. CONTAS REGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de dezembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidir julgar regular o Balanço Geral de 2017 da Fundação Oncocentro de São Paulo – Fosp, dando quitação ao Senhor José Eluf Neto, por ele Responsável.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Dirigente da Fundação, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Carim José Féres.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éliada Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES-PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO-RELATOR

PARECERES

PARECERES DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

P A R E C E R
TC-021312.989.19-7 (ref. TC-006351.989.16-5)
Município: Eldorado.
Prefeito(s): Durval Adélio de Moraes e Dinoel Pedrosa Rocha.

Exercício: 2017.
Requerente(s): Durval Adélio de Moraes – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-07-19, publicado no D.O.E. 20-08-19.

Advogado(s): Helder Augusto Cordeiro Ferreira Piedade (OAB/SP nº 230.738).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.
EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 5 de fevereiro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, ausente condição indispensável de admissibilidade, não conheceu do Pedido de Reexame interposto.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

PARECERES DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO

P A R E C E R
TC-006463.989.16-0
Prefeitura Municipal: Nova Castilho.
Exercício: 2017.
Prefeito: João Tamborlin Neto.

Advogado(s): Antônio Flávio Varnier (OAB/SP nº 80.051), Wagner César GaldioliPolizei (OAB/SP nº 184.881) e Fernando Alberto de Jesus LiscioTofacioni (OAB/SP nº 333.747).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DENTRO DOS LIMITES TOLERADOS POR ESTA

CORTE. DESPESA COM PESSOAL: OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. ENCARGOS: PARCELAMENTO. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de dezembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Castilho, relativas ao exercício de 2017.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências elencadas no referido voto.

Determina, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento à solicitação contida nos expedientes TCs-009968.989.19-4 e 013957.989.19, com o envio de cópia digitalizada do processo.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Revisora. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éliada Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO
RELATOR

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-001793.989.20-3. INTERESSADOS: Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos – Secretaria da Educação. Responsável: José Carlos Francisco (Coordenador de Recursos Humanos). Admitidos: Edilene Facholi da Mota Marques Rodrigues Agostini e outros. ASSUNTO: Admissão de Pessoal. Sentença: Julgo legais os atos de admissão de pessoal em exame, determinando os competentes registros.

PROCESSOS: TC-18079.989.17-4 e TC-18595.989.17-9. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquarivã. CONTRATADA: Brasileiro Educativo Eireli – EPP. Representante Legal: Gustavo Tomazin Bortolucci. INTERESSADA: Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti. OBJETO: Aquisição dos livros do Projeto “LER FAZ BEM” – Coleção de Livros Educacionais para utilização dos alunos da rede municipal de educação e livros de atividades com roteiros detalhados para auxiliar os professores e aquisição da coleção “Jovem Brasileiro JB002”. Matéria em Exame: Pregão Presencial nº 16/2017, Ata de Registro de Preços nº 13/2017, de 30/03/2017, no valor de R\$ 190.258,00, pelo período de 12 meses; e acompanhamento de execução contratual.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) – Evento 36; Caroline Martins Reis (OAB/SP nº 222.713) – Evento 53. Pelos fundamentos expostos na sentença, acompanho o entendimento manifestado por SDG e julgo regular o Pregão Presencial nº 16/2017 e a Ata de Registro de Preços celebrada entre a Prefeitura Municipal de Taquarivã e a empresa Brasileiro Educativo Eireli – EPP, ambos abrigados no TC-18079.989.17-4. Não obstante, recomendo à Municipalidade que, doravante:

(i) cuide para que os Pareceres Jurídicos analisem detidamente os editais e seus anexos; (ii) publique os atos de homologação e adjudicação relativos a cada certame; e (iii) disponibilize prazo suficiente para interposição do recurso, conforme contemplado pelo artigo 109, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93. A execução do ajuste foi acompanhada pela Unidade Regional de Itapeva no TC-18595.989.17-9, que nada registrou que a comprometes-se, pelo que dela tomo conhecimento.

PROCESSO: TC-024946.989.19-1. INTERESSADOS: Diretoria de Ensino – Região de Guarulhos Sul – Secretaria da Educação. Responsável: Maria Aparecida do Nascimento Barretos (Diretora Regional DE Ensino). Admitidos: Jorge Rocha dos Santos, Allesandra Conceição de Almeida Maia, Samuel José Ramos, Josilene Freire dos Santos Souza, Elisângela Volpiani de Jesus; Vanusa Gomes Teixeira e Bruno Sampaio de Souza. ASSUNTO: Admissão de Pessoal por Tempo Determinado. SENTENÇA: Julgo legais os atos de admissão de pessoal em exame, determinando os competentes registros.

Publique-se.

PROCESSO: TC-024946.989.19-1. INTERESSADOS: Diretoria de Ensino – Região de Guarulhos Sul – Secretaria da Educação. Responsável: Maria Aparecida do Nascimento Barretos (Diretora Regional DE Ensino). Admitidos: Jorge Rocha dos Santos, Allesandra Conceição de Almeida Maia, Samuel José Ramos, Josilene Freire dos Santos Souza, Elisângela Volpiani de Jesus; Vanusa Gomes Teixeira e Bruno Sampaio de Souza. ASSUNTO: Admissão de Pessoal por Tempo Determinado. SENTENÇA: Julgo legais os atos de admissão de pessoal em exame, determinando os competentes registros.

Publique-se.

SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇAS DO AUDITOR SAMY WURMAN
PROCESSO: TC–002036/008/14. ÓRGÃO: Fundo de Previdência Municipal de União Paulista. MATÉRIA: Prestação de Contas do exercício de 2014. GESTOR: Sr. Admilton Lourenco da Silva. INSTRUÇÃO: UR – 08 – Unidade Regional de São José do Rio Preto. SENTENÇA: Fls.68/82.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Como consequência, nos moldes delineados no corpo desta decisão, e a fim de que os desacertos indicados pela Fiscalização não mais se repitam, determina-se à Origem: a) a estrita observância da Portaria MPS n.º 519/2011, na gestão dos investimentos; b) a escoreita demonstração e discriminação das aplicações financeiras nos extrativos contábeis, de sorte a que as informações a serem encaminhadas ao Sistema Aduesp sejam integralmente fidedignas; c) a adoção dos registros auxiliares previstos no artigo 16 da Portaria MPS n.º 402/2008; e d) a assunções de esforços perante as autoridades locais competentes, com vista à obtenção do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros sobre o imóvel em que se encontra sediada. Alerta-se o Órgão de que, sem prejuízo das prescrições dimanadas de anteriores julgamentos, o desatendimento das determinações acima, relacionadas a gestão e escrituração dos investimentos, poderá ensejar reprovação de prestação de contas futuras, com consequente imposição de multa ao Gestor, conforme autorizam os artigos 33, § 1.º e 104, I e § 1.º, da supracitada lei complementar paulista. Fica, também, a Unidade Gestora orientada a adotar as providências necessárias ao recebimento de eventuais créditos de compensação previdenciária entre regimes próprios de previdência social, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 10.188/2019, de acordo com as exigências e os parâmetros fixados pelo referido diploma legal e os que vierem a ser expedidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Quita-se o responsável, Senhor Admilton Lourenco da Silva, com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Casa. Concede-se, desde já, vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

PROCESSO: TC–001518/026/14. ENTIDADE: Instituto de Previdência Municipal de Pontalinda. MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2014. RESPONSÁVEL: Sr. Airtton Rodrigues dos Santos – Superintendente, à época. INSTRUÇÃO: UR – 11 – Unidade Regional de Fernandópolis. SENTENÇA: Fls.70/87.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, JULGA-SE IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PONTALINDA, com fundamento no artigo 33, III, “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro

de 1993. Sem embargo, a fim de que os desacertos indicados pela Fiscalização não mais se repitam, e nos moldes delineados no corpo desta decisão, determina-se à Origem a adoção das seguintes providências, algumas das quais sugeridas pelo Ministério Público de Contas: a) implementação e adequado funcionamento ao Comitê de Investimentos; b) estabelecimento anual da política de investimentos; c) assunção dos esforços necessários perante o Executivo, a fim de que o imóvel em que se encontra sediada possua adequadas condições de segurança, atestadas, inclusive, por meio do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros; d) correção na escrituração contábil e nas informações a serem transmitidas ao Sistema Aduesp; e) observância estrita à Portaria MPS n.º 464/2018, quando da reavaliação atuarial e da elaboração do pertinente laudo; f) atuação para que a nomeação do seu dirigente recaia sobre agente devidamente capacitado; g) realização do credenciamento das instituições financeiras escolhidas para receberem investimentos; h) organização adequada da documentação dos investimentos, especialmente quanto à necessidade de preenchimento do formulário APR – Autorização de Aplicação e Resgate; i) regular acompanhamento pelos órgãos competentes da execução da política de investimentos; j) adoção dos registros auxiliares para o caso de perda em investimentos; e k) afastamento dos entes através da obtenção do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária. Fica, também, a Unidade Gestora orientada a adotar as providências necessárias ao recebimento de eventuais créditos de compensação previdenciária entre regimes próprios de previdência social, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 10.188/2019, de acordo com as exigências e os parâmetros fixados pelo referido diploma legal e os que vierem a ser expedidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Com fulcro no artigo 104, I, da sobredita lei complementar paulista, tendo-se em conta a gravidade dos desacertos reconhecidos no feito e as situações atenuantes acima descritas, aplica-se ao responsável, Senhor Airtton Rodrigues dos Santos, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs, cujo pagamento deverá ser providenciado no prazo de 30 (trinta dias), contado do trânsito em julgado desta decisão e do recebimento do pertinente ofício pelo agente apenado, em consonância com a Lei Estadual n.º 11.077/2002, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado. Expeçam-se cópias desta sentença à Prefeitura e à Câmara Municipal de Pontalinda, assim como ao Ministério Público do Estado. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Casa. Concede-se, desde já, vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

PROCESSO: TC-001109/004/12. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO. RESPONSÁVEIS: OTACÍLIO PARRAS ASSIS – PREFEITO; SUZANA BARBOSA MOREIRA DA SILVA – DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS. ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO (DECISÃO JUDICIAL). INTERESSADA: KAMILLA AQUINO DA SILVA. EXERCÍCIO: 2018. INSTRUÇÃO: UR-04 – REGIONAL DE MARÍLIA. SENTENÇA: FLS.166/167.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, tomo conhecimento do noticiado pelo Órgão e determino a remessa dos autos ao setor competente, para que à margem do registro seja efetuada a averbação à fim de constar a reinte-gração de posse da Senhora Kamilla Aquino da Silva. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

PROCESSO: TC-001109/004/12. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO. RESPONSÁVEIS: OTACÍLIO PARRAS ASSIS – PREFEITO; SUZANA BARBOSA MOREIRA DA SILVA – DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS. ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO (DECISÃO JUDICIAL). INTERESSADA: KAMILLA AQUINO